



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: REINALDO CARVALHO DE SOUSA

ENDEREÇO: RUA Z, 290. FORTALEZA - CE

CPF: 238.149.183 - 04

AI. 2014.04820 - 8

PROCESSO: 1/002024/2014

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA. Autuação **PROCEDENTE.** Infringência aos artigos 131 e 829, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003. **Reyel.**

JULGAMENTO

3974,14

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração o que se segue: “transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O autuado transportava no veículo acima citado 150 (cento e cinquenta) varas de tubo de 150 mm ocre para esgoto. Apresentou o DANFE nº 2159, já utilizado. Razão pela qual foi considerado inidôneo o documento apresentado e tendo como base de cálculo R\$ 22.500,00”.

A base de cálculo para cobrança do imposto e da multa foi fixada em R\$ 22.500,00.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

PROCESSO: 1/002024/2014

JULGAMENTO: 3979 1 14

- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 31/2014, fl. 03;
- DANFE nº 2159, fl. 04;
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, fl. 05;
- Documentos do motorista, fl. 06;
- Declaração, fl. 07;
- Protocolo de Entrega de documentos, fl. 08.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pesa contra o autuado na peça exordial do presente processo a acusação de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o DANFE nº 2159 já havia sido utilizado.

Analisando as peças que instruem o processo é possível depreender que o DANFE nº 2159 (fl. 04) que acobertava a mercadoria que circulava no dia 30.5.2014, já havia sido utilizada no dia 29.5.2014, conforme se comprova através do carimbo aposto no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, portanto sem validade para acobertar as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 31/2014.

Diante da análise apresentada resta comprovada a acusação feita pelo autuante na peça inicial, tendo em vista a reutilização do DANFE citado acima, objeto da autuação.

A legislação tributária em seu art. 131 determina que: **“Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.”**

Infere-se da legislação acima reproduzida que as mercadorias não poderiam estar acompanhadas de nota fiscal já utilizada, portanto sem os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Assim, é inequívoca a situação irregular das mercadorias consoante o art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

PROCESSO: 1/002024/2014

JULGAMENTO: 3949 119

Na legislação de regência do ICMS inexistente situação que seja permitido o transporte de mercadorias, sem o acompanhamento de documentos fiscais próprios, revestidos de validade e eficácia.

Com a perfeita configuração do cometimento do ilícito que lhe é imputado, torna-se o interessado sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III – relativamente à documentação e escrituração:

a – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 10.575,00 (Dez Mil Quinhentos e Setenta e Cinco Reais), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 22.500,00

ICMS – 17%: R\$ 3.825,00

MULTA – 30% : R\$ 6.750,00

TOTAL - R\$ 10.575,00

**Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 23 de dezembro de 2014.**

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA